



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2216042-72.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que são agravantes LUCIANE VENTURA FERREIRA DE SOUZA e ALVARO AUGUSTO VENTURA (ESPÓLIO), são agravados TEREZA TEIXEIRA VENTURA, LÚCIA TEIXEIRA VENTURA e LEILA VENTURA KAWAMORITA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTES: LUCIANE VENTURA FERREIRA DE SOUZA E ALVARO AUGUSTO VENTURA

AGRAVADOS: TEREZA TEIXEIRA VENTURA, LÚCIA TEIXEIRA VENTURA E LEILA VENTURA KAWAMORITA

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

VOTO nº 206.612

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. IMISSÃO NA POSSE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela inventariante contra decisão que negou sua imissão na posse da inventariante nos bens do espólio. A inventariante alega necessidade de posse para administrar imóveis e investimentos do espólio, e que vem enfrentando resistência da imobiliária administradora contratada e dificuldades impostas pela viúva.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se um inventariante deve ser imitido na posse dos bens do espólio para exercer suas funções de administração.

III. Razões de Decidir

3. A concessão de justiça gratuita foi deferida à agravante, limitada ao recurso.

4. Investimentos e valores deixados pelo falecido que somente poderão ser movimentados com autorização judicial. A administração dos imóveis pela Imobiliária São José não foi demonstrada como inconveniente pela inventariante. Qualquer irregularidade deve ser tratada em apartado, com medidas adequadas para exigir-se contas do administrador, no caso, a referida imobiliária. Ausente demonstração feita pela inventariante que fizesse compreender que, de imediato, a administração em questão deva ser a ela redirecionada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A imissão na posse da inventariante não é necessária sem demonstração de irregularidades na administração dos bens. 2. A resistência ao fornecimento de documentos deve ser demonstrada no inventário, sem necessidade de imissão na posse.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 618, II.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que assim deliberou: "*...Desta forma, por ora não se vislumbra a necessidade de imissão na posse, uma vez não estarem presentes as condições necessárias para tal, razão pela qual expeça-se certidão de inventariante, para as diligências necessárias...*".

Insurge-se a inventariante, pugnando pela reforma do *decisum*. Em suas razões recursais, argumenta, especialmente, ser necessária sua imissão na posse nos bens do espólio para que possa efetivamente exercer a administração daqueles. Alega que a mera representatividade judicial do espólio pela inventariante não se confunde com a posse e administração dos bens do falecido. A imissão na posse é medida essencial para que a inventariante possa gerir o espólio, zelando pela sua preservação e pelo cumprimento das obrigações do *de cujus*, e assegurando o bom andamento do processo. Informa necessitar da posse dos bens para administração de imóveis e gestão de investimentos, sendo certo que, desde sua nomeação como inventariante, aos 10 de março de 2022, os bens do espólio sempre estiveram sob administração da Imobiliária São José S/C Ltda., contratada pela meeira, e tal administradora se recusa a fornecer informações ou entregar documentos relativos aos imóveis sem ordem judicial, em claro desrespeito à nomeação da inventariante. A viúva por sua vez, segundo alega, dificulta o andamento do inventário, sempre prestando informações incompletas nos autos, deixando de prestar as devidas contas ou depositar os frutos civis relativos aos aluguéis que recebe dos imóveis alugados. Refere que cabe ao inventariante o poder de administração dos bens do espólio, conforme dispõe o inc. II, do art. 618, do Código de Processo Civil, razão pela qual reforça que deve ser emitida na posse para que exerça efetivamente suas funções. Ressalta que a imissão na posse do inventariante nos bens do espólio é plenamente cabível nos autos do inventário, não se tratando de questão de alta indagação, mas ato necessário para gestão dos bens. Pede a concessão de tutela antecipada, e, ao final, pugna pela concessão da justiça gratuita para o presente recurso, bem como a imissão da inventariante na posse dos bens do espólio.

Deixou a parte agravante de recolher preparo, pugnando pela concessão dos benefícios da justiça gratuita para este recurso.

Contrarrazões a fls. 19/27 e 31/34.

É O RELATÓRIO.

De plano, ficam concedidos à agravante os benefícios da justiça gratuita, tão somente nos limites deste recurso.

Seguindo, no mérito, sem razão a agravante.

Sem razão a agravante.

Antes de se saber maiores detalhes sobre os bens componentes do acervo hereditário, não há razão para a imissão na posse pleiteada pela recorrente, muito menos na amplitude que a requereu.

No que toca a investimentos, os valores deixados pelo falecido não têm como ser movimentados nem mesmo pela viúva, a qual, pretendendo alcançar a sua meação em tais montantes, deverá requerer tal providência ao juízo que é o único que pode liberar bens do espólio a quem quer que seja.

No que diz respeito aos imóveis aludidos nas razões recursais, estão eles sob administração da Imobiliária São José, o que já acontece mesmo antes da morte de Álvaro, e não se tem nos autos qualquer demonstração feita pela inventariante que fizesse compreender que, de imediato, a administração em questão deva ser a ela redirecionada.

Como foi no processo já resguardado pela Magistrada de primeiro grau, havendo qualquer dúvida pertinente à administração de tais imóveis, deve ser promovida em apartado a medida cabível e adequada para exigir-se contas do administrador, no caso, a Imobiliária São José, e se for realmente constatada alguma irregularidade, então, voltar-se a análise do tema, porém com argumentos mais substanciais do que os agora apresentados pela recorrente.

A resistência ao fornecimento à agravante de documentos, de informações e tudo o que esteja relacionado aos bens do falecido não pode existir, e ocorrendo essa, a inventariante deve noticiar o fato no inventário e requerer ao juízo a adoção de providência que torne efetiva as prerrogativas que tem aquela enquanto ocupa e desenvolve as funções de inventariante, e nada disso leva à imissão na posse por essa última almejada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator